

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4wht082u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 956/2026 Protocolo nº 7206/2026 Processo nº 2344/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Salvaguarda dos Saberes Tradicionais Mato-grossenses e cria o Selo "Patrimônio Vivo de Mato Grosso", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Salvaguarda dos Saberes Tradicionais Mato-grossenses, destinada à identificação, valorização, documentação, difusão e transmissão dos conhecimentos tradicionais que constituem o patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se saberes tradicionais mato-grossenses as manifestações culturais transmitidas entre gerações, especialmente aquelas relacionadas:

- I – à viola de cocho;
- II – ao siriri;
- III – ao cururu;
- IV – às festas populares tradicionais;
- V – ao artesanato regional;
- VI – à culinária tradicional;
- VII – às tradições pantaneiras;
- VIII – às tradições dos povos indígenas;
- IX – às comunidades quilombolas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X – às comunidades ribeirinhas;

XI – às práticas culturais das comunidades rurais;

XII – às demais manifestações reconhecidas como patrimônio cultural do Estado.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – preservar a memória cultural;

II – estimular a transmissão intergeracional dos conhecimentos tradicionais;

III – fomentar a economia criativa regional;

IV – incentivar o turismo cultural sustentável;

V – promover a valorização dos mestres da cultura tradicional;

VI – ampliar o acesso da população ao patrimônio cultural mato-grossense.

Art. 4º Fica criado o **Selo Patrimônio Vivo de Mato Grosso**, destinado ao reconhecimento honorífico de pessoas físicas, grupos, associações ou comunidades que exerçam relevante atuação na preservação da cultura tradicional do Estado.

Parágrafo único. O Selo possui natureza exclusivamente honorífica, não gerando remuneração, benefício financeiro ou vínculo jurídico com a Administração Pública.

Art. 5º Poderão ser reconhecidos como Patrimônio Vivo:

I – mestres da cultura popular;

II – grupos folclóricos;

III – comunidades tradicionais;

IV – artesãos;

V – músicos populares;

VI – produtores culturais;

VII – pesquisadores;

VIII – instituições culturais sem fins lucrativos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover:

I – ações educativas;

II – exposições;

III – mostras culturais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – produção de conteúdo audiovisual;

V – digitalização de acervos;

VI – inventários culturais;

VII – ações de preservação da memória.

Art. 7º Os órgãos estaduais responsáveis pelas políticas culturais poderão celebrar cooperação com:

I – universidades;

II – institutos federais;

III – museus;

IV – arquivos públicos;

V – bibliotecas;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – entidades culturais.

Art. 8º Sempre que possível, será incentivado o uso de tecnologias digitais para:

I – registro audiovisual dos saberes tradicionais;

II – criação de acervos digitais;

III – disponibilização pública de conteúdos culturais;

IV – preservação documental.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei observarão:

I – a disponibilidade orçamentária;

II – o planejamento anual da política cultural;

III – a utilização prioritária das estruturas administrativas existentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O patrimônio cultural imaterial representa um dos maiores ativos da identidade mato-grossense. Mato Grosso reúne manifestações reconhecidas nacionalmente, como a viola de cocho, o siriri, o cururu, as tradições pantaneiras, os saberes indígenas, quilombolas e ribeirinhos, além de rica produção artesanal e gastronômica.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, ratificada pelo Brasil, também orienta os entes federativos a desenvolver políticas permanentes de documentação, preservação, transmissão e valorização dos bens culturais imateriais.

A presente proposta inova ao criar o **Selo Patrimônio Vivo de Mato Grosso**, mecanismo de reconhecimento público destinado às pessoas e comunidades que mantêm vivos os conhecimentos tradicionais. Diferentemente de programas de incentivo financeiro, o selo possui natureza exclusivamente honorífica, evitando impactos orçamentários e respeitando os limites da iniciativa parlamentar.

Além disso, o projeto incentiva a digitalização dos acervos culturais, a documentação audiovisual e a difusão do patrimônio imaterial, aproximando tradição e inovação tecnológica, fortalecendo a economia criativa, o turismo cultural e a educação patrimonial.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal), harmonizando-se com os arts. 23, III e V, 215 e 216 da Constituição. Não cria cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, preservando a separação dos Poderes e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar.

Diante da relevância da preservação da identidade cultural mato-grossense e da necessidade de fortalecer mecanismos modernos de valorização do patrimônio imaterial, espera-se a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual